

**PROJETO DE LEI N.º 2.821-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as Práticas Integrativas e Complementares no campo de atuação do SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO BARROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe criar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Enumera suas diretrizes; relaciona as práticas integrativas previstas, porém delegando ao Ministério da Saúde a inclusão de novas modalidades; determina que as práticas integrativas e complementares integrem as demais políticas públicas de saúde e componham as redes de atenção à saúde; e altera a Lei Orgânica da Saúde para incluir sua previsão.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor afirma que a Organização Mundial de Saúde - OMS reconhece tais práticas e recomenda sua incorporação aos sistemas oficiais de saúde. Lembra que a PNPIC já está regulamentada no SUS desde 2006, tendo trazido diretrizes norteadoras para a aplicação das técnicas em nosso país.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

As práticas integrativas e complementares apresentam resultados inquestionavelmente positivos na atenção em saúde de nossa população. Presentes entre nós desde tempos imemoriais, sua incorporação ao SUS, há mais de uma década, veio confirmar sua eficácia e eficiência.

Trata-se de uma tendência mundial, como bem apontado pelo insigne autor da propositura. Nada mais justo, então, que seja incorporada ao arcabouço da legislação sanitária brasileira.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC foi incorporada ao SUS em 2006. Desde então, seu escopo foi periodicamente ampliado com a incorporação de novas técnicas e práticas. O projeto de lei em tela prima por manter todas as especialidades já presentes, mas permitir sua ampliação por ato do Ministério da Saúde.

Assim, temos que o projeto de lei em debate – por incluir dentre as ações do SUS práticas milenares cujos resultados são reconhecidos internacionalmente – implica efetiva melhoria na assistência em saúde oferecida pelo Sistema à população brasileira. Merece, portanto, prosperar.

Todavia, vislumbramos alguns detalhes de redação e técnica legislativa que podem impactar o mérito. Diante disso, e apenas com o objetivo de aprimorar a proposição, apresentamos substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.821, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2019**

Dispõe sobre a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as práticas integrativas e complementares em saúde no campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), compreendida como um modelo de atenção integral à saúde, por meio das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde:

I - Estruturação e fortalecimento da atenção em práticas integrativas e complementares em saúde no Sistema Único de Saúde, mediante:

a) incentivo à inserção da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;

b) desenvolvimento da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde em caráter multiprofissional, resguardando a atuação de cada profissão e em consonância com o nível de atenção;

c) implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes;

- d) estabelecimento de mecanismos de financiamento;
- e) elaboração de normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento das práticas integrativas e complementares em saúde no Sistema Único de Saúde;
- f) articulação com as demais políticas do Ministério da Saúde;
- g) articulação e valorização dos saberes tradicionais e populares em saúde segundo o território geográfico das ações desenvolvidas;

II - Desenvolvimento de estratégias de qualificação em práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais no Sistema Único de Saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos para educação permanente;

III - Divulgação e informação dos conhecimentos básicos das práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais de saúde, gestores e usuários do Sistema Único de Saúde, considerando os saberes científico, popular e tradicional;

IV - Provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos para as práticas integrativas e complementares em saúde, com qualidade e segurança;

V - Promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos em todo o território nacional, fortalecendo as cadeias produtivas, as cadeias de valor e o complexo industrial e de inovação em saúde;

VI - Incentivo à pesquisa em práticas integrativas e complementares em saúde, com foco no aprimoramento da atenção à saúde, avaliando eficiência, eficácia, efetividade e segurança dos cuidados prestados;

VII - Desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação das práticas integrativas e complementares em saúde, para instrumentalização de processos de gestão do Sistema Único de Saúde em todos os seus níveis;

VIII - Promoção de cooperação nacional e internacional das experiências das práticas integrativas e complementares em saúde nos campos da atenção, da educação permanente e da pesquisa em saúde, com estabelecimento de intercâmbio técnico-científico para conhecimento e troca de informações decorrentes das experiências no campo da atenção à saúde, formação, educação permanente e pesquisa com unidades federativas e países onde a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde esteja integrada ao serviço público de saúde.

Art. 3º As práticas integrativas e complementares em saúde são compostas por racionalidades em saúde, recursos terapêuticos e práticas de cuidado que atuam para o cuidado integral dos indivíduos e comunidades:

I - apiterapia;

II - aromaterapia;

III - arteterapia;

IV - ayurveda;

V - biodança;

VI - bioenergética;

VII - constelação familiar;

VIII - cromoterapia;

IX - dança circular;

X - geoterapia;

- XI - hipnoterapia;
- XII - homeopatia;
- XIII - imposição de mãos;
- XIV - medicina antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;
- XV - acupuntura e medicina tradicional chinesa;
- XVI - meditação;
- XVII - musicoterapia;
- XVIII - naturopatia;
- XIX - osteopatia;
- XX - ozonioterapia;
- XXI - plantas medicinais e fitoterapia;
- XXII - quiropraxia;
- XXIII - reflexologia;
- XXIV - reiki e imposição de mãos;
- XXV - shantala;
- XXVI - terapia comunitária integrativa;
- XXVII - terapia de florais;
- XXVIII - termalismo social e crenoterapia;
- XXIX - yoga;
- XXX – outras que venham a ser instituídas em Regulamento.

Art. 4º As ações e os serviços de práticas integrativas e complementares em saúde devem ser integrados às demais políticas públicas de saúde e compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, em concordância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

I .....

.....

c) de saúde do trabalhador;

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; e

e) de práticas integrativas e complementares em saúde;

.....

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

XII - a formulação e execução da política de práticas integrativas e complementares em saúde.

..... (NR).”

“Art. 13. ....

V - ciência e tecnologia;

VI - saúde do trabalhador; e

VII – práticas integrativas e complementares em saúde.

..... (NR).”

“Art. 16 .....

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XX - formular, avaliar e apoiar a Política de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR).”

Art. 17. ....:

IV .....

c) de alimentação e nutrição;

d) de saúde do trabalhador; e

e) de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR)”

Art. 18. ....:

IV .....

d) de saneamento básico;

e) de saúde do trabalhador; e

f) de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.821/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Mauro Nazif e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 2.821, DE 2019**

Dispõe sobre a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir as práticas integrativas e complementares em saúde no campo de atuação do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), compreendida como um modelo de atenção integral à saúde, por meio das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS), em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde:

I - Estruturação e fortalecimento da atenção em práticas integrativas e complementares em saúde no Sistema Único de Saúde, mediante:

a) incentivo à inserção da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;

b) desenvolvimento da Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde em caráter multiprofissional, resguardando a atuação de cada profissão e em consonância com o nível de atenção;

c) implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes;

d) estabelecimento de mecanismos de financiamento;

e) elaboração de normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento das práticas integrativas e complementares em saúde no Sistema Único de Saúde;

f) articulação com as demais políticas do Ministério da Saúde;

g) articulação e valorização dos saberes tradicionais e populares em saúde segundo o território geográfico das ações desenvolvidas;

II - Desenvolvimento de estratégias de qualificação em práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais no Sistema Único de Saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos para educação permanente;

III - Divulgação e informação dos conhecimentos básicos das práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais de saúde, gestores e usuários do Sistema Único de Saúde, considerando os saberes científico, popular e tradicional;

IV - Provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos para as práticas integrativas e complementares em saúde, com qualidade e segurança;

V - Promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos em todo o território nacional, fortalecendo as cadeias produtivas, as cadeias de valor e o complexo industrial e de inovação em saúde;

VI - Incentivo à pesquisa em práticas integrativas e complementares em saúde, com foco no aprimoramento da atenção à saúde, avaliando eficiência, eficácia, efetividade e segurança dos cuidados prestados;

VII - Desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação das práticas integrativas e complementares em saúde, para instrumentalização de processos de gestão do Sistema Único de Saúde em todos os seus níveis;

VIII - Promoção de cooperação nacional e internacional das experiências das práticas integrativas e complementares em saúde nos campos da atenção, da educação permanente e da pesquisa em saúde, com estabelecimento de intercâmbio técnico-científico para conhecimento e troca de informações decorrentes das experiências no campo da atenção à saúde, formação, educação permanente e pesquisa com

unidades federativas e países onde a Política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde esteja integrada ao serviço público de saúde.

Art. 3º As práticas integrativas e complementares em saúde são compostas por racionalidades em saúde, recursos terapêuticos e práticas de cuidado que atuam para o cuidado integral dos indivíduos e comunidades:

I - apiterapia;

II - aromaterapia;

III - arteterapia;

IV - ayurveda;

V - biodança;

VI - bioenergética;

VII - constelação familiar;

VIII - cromoterapia;

IX - dança circular;

X - geoterapia;

XI - hipnoterapia;

XII - homeopatia;

XIII - imposição de mãos;

XIV - medicina antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;

XV - acupuntura e medicina tradicional chinesa;

XVI - meditação;

XVII - musicoterapia;

XVIII - naturopatia;

XIX - osteopatia;

XX - ozonioterapia;

XXI - plantas medicinais e fitoterapia;

XXII - quiropraxia;

XXIII - reflexologia;

XXIV - reiki e imposição de mãos;

XXV - shantala;

XXVI - terapia comunitária integrativa;

XXVII - terapia de florais;

XXVIII - termalismo social e crenoterapia;

XXIX - yoga;

XXX – outras que venham a ser instituídas em Regulamento.

Art. 4º As ações e os serviços de práticas integrativas e complementares em saúde devem ser integrados às demais políticas públicas de saúde e compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, em concordância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

I .....

.....

c) de saúde do trabalhador;

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; e

e) de práticas integrativas e complementares em saúde;

.....

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados;

XII - a formulação e execução da política de práticas integrativas e complementares em saúde.

..... (NR).”

“Art. 13. ....

.....

V - ciência e tecnologia;

VI - saúde do trabalhador; e

VII – práticas integrativas e complementares em saúde.

..... (NR).”

“Art. 16 .....

.....  
XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XX - formular, avaliar e apoiar a Política de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR).”

Art. 17. ....

.....  
IV .....

.....  
c) de alimentação e nutrição;

d) de saúde do trabalhador; e

e) de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR)”

Art. 18. ....

.....  
IV .....

.....  
d) de saneamento básico;

e) de saúde do trabalhador; e

f) de práticas integrativas e complementares em saúde;

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente